

PARECER JURÍDICO

Αo

Departamento de Licitação Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2019 **TIPO:** MELHOR PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO

INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL NO BAIRRO MORADA DO BOSQUE II EM SORRISO — MT, CONFORME PROJETOS,

PLANILHAS, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXO AO EDITAL.

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento feito pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando parecer jurídico acerca da minuta do edital da Concorrência Pública citada acima, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Juntamente com a solicitação encaminhou-se a esta assessoria, o projeto básico, ofícios da secretaria interessada, parecer contábil e financeiro, além da minuta do edital convocatório com os anexos pertinentes.

Neste aspecto e relacionado com a presente solicitação é importante destacar que o art. 38 parágrafo único da lei 8.666/93, que diz:

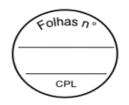
As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Procuradoria Jurídica da administração.

Em análise a documentação apresentada, verifica-se que se trata de concorrência pública, tipo menor preço, pelo regime de empreitada, objetivando a execução de obra de construção de escola municipal no bairro Morada do Bosque II.

No que tange a previsão legal do artigo 7º da Lei Geral de licitações, verifica-se que foram atendidas as exigências preliminares, em especial as do §2º do citado dispositivo.

Importante mencionar que a modalidade concorrência pública é adequada para o caso, tanto sob o aspecto financeiro (art. 23, I, "c" da Lei 8.666/93), por se





tratar de obras e serviços de engenharia, com valor estimado acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), quanto pelo aspecto de complexidade, visto que, a concorrência é procedimento de maior rigor na contratação pública, exigindo habilitação prévia dos licitantes, podendo seu rito ser utilizado por todos os casos em que forem cabíveis outras modalidades de licitação.

No que tange ao tipo menor preço, não se vislumbra impedimentos legal para a sua adoção, porém, o regime de empreitada por preço unitário deve estar devidamente justificado, posto que, o regime é próprio de obras em que é impossível prever com exatidão o volume de trabalhos e materiais, dificultando sobremaneira a fiscalização da execução.

Ainda, sobre a documentação apresentada constata-se que foi apresentado memorial descritivo, projeto arquitetônico, elétrico, estrutural e hidrosanitário.

Sobre o processo licitatório consta no artigo 40 da Lei de licitações dispõe sobre o conteúdo necessário do edital, assim vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

Nesse rumo, verifica-se que na minuta apresentada, do instrumento convocatório, verifica-se que as exigências pertinentes ao caso, foram devidamente atendidas.

Sobre a minuta do Contrato, a mesma está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;





VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

- IX o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
 (...)
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, observo que da presente data, até a realização do certame, há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigidos pelo **art. 21, §2º, II da Lei nº 8.666/1993.**

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 07 de agosto de 2019.

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909
Assessoria Jurídica